CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000
Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

PROPOSIÇÃO DE LEI 26/2010

"Dispõe sobre Subvenções, Contribuições e Auxílios a Entidades que nomina no exercício de 2011, e dá outras providências."

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, em nome do povo, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre subvenções, contribuições e auxílios, no exercício de 2011, pelo Poder Público Municipal, a entidades que nomina.

§ 1º - Para fins desta Lei considera-se:

1. **Subvenção** – a transferência destinada a cobrir despesa de custeio da entidade beneficiada (§3º, art.12, Decreto-Lei 4.320 de 17 de março de 1964);
2. **Subvenção social** – Cobertura de despesas de instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, de acordo com os arts. 16, parágrafo único, e 17 da Lei no 4.320, de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 2000;
3. **Auxílio** – Despesas destinadas a atender a despesas de investimentos ou inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos, observado, respectivamente, o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei Complementar no 101, de 2000;
4. **Educação básica em tempo integral** – a jornada escolar com duração igual ou superior a sete horas diárias, durante todo o período letivo, compreendendo o tempo total que um mesmo aluno permanece na escola ou em atividades escolares (art. 4º, Decreto Federal 6253 de 13 de novembro de 2007);
5. **Assistência em tempo integral** – a assistência prestada por entidade em que a criança ou adolescente ou assistido permaneça na entidade pelo período mínimo de oito horas diárias com direito a três refeições;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000
Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

6. **Assistência em tempo parcial** – a assistência prestada por entidade em que a criança ou adolescente ou assistido permaneça na entidade pelo período de quatro horas diárias com direito a uma refeição principal;
7. **Assistência em tempo integral e especial** – assistência descrita no número 5 com acréscimo de serviços médicos, odontológicos, psicológicos ou de fisioterapia;
8. **Abrigo** – modalidade assistencial que mantenha o agregado ou assistido pelo período igual ou superior a oito (08) horas diárias, e possibilite-lhe assistência especial, refeição, medicamentos, atividades pedagógicas, e, materiais didáticos;
9. **Educação infantil (creche e pré-escola) e tempo integral** – atividade relativa a primeira etapa da educação básica que tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos e onze meses, com período temporal diário de sete horas mínimo;
10. **Atividades de reciclagem e de proteção ao meio ambiente** – aquelas cujos trabalhos sejam voltados para apoio de reciclagem e cooperação técnica e ambiental que contribua para a preservação e proteção do meio ambiente.
11. **Atividades de desportos** – aquelas cujos trabalhos sejam voltados para apoio ao desporto, como as realizadas por Federações, Ligas e demais Entidades Desportivas sem fins lucrativos;
12. **Atividades de saúde** – entidades que prestem serviços de atenção à saúde física e psicológica a população do município;
13. **Atividades culturais** – aquelas cujos trabalhos sejam voltados para a promoção da cultura local, regional e nacional, com ações no Município de cunho cultural e em especial de preservação da memória e do patrimônio histórico local;
14. **Agricultura familiar** – aquelas entidades de cunho associativista, cooperativista, e ou governamental, que realizem atividades voltadas para apoio e fomento da agricultura familiar no âmbito municipal;
15. ***Segurança pública*** – *aquelas cujos trabalhos sejam voltados para a* preservação dos diretos, da segurança e da promoção do bem estar do cidadão.

§ 2º - Nos termos do artigo 16 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1.964, fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, psicológica, educacional, ambiental, econômica, segurança pública,

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000
Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

esportiva e cultural, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

§ 3º - A concessão de subvenção econômica ou social requer:

I – lei específica, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar 101 de 04 de abril de 2000 – LRF;

II – convênio com prévia aprovação do plano de trabalho segundo o art. 116 da Lei Federal 8666 de 21 de junho de 1993;

III – atendimento à Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, em que o interesse público se revela quando a suplementação de recursos de origem privada se mostrar mais econômica;

IV – obediência à Lei 465 / 2010 - Diretrizes Orçamentárias do Município, relativo à entidade privada, sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada:

a. de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e esporte;

b. vinculada a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

c. não possua débito de prestação de contas de recursos anteriores;

d. tenha declaração de utilidade pública emitida pelo Município de origem, pelo Estado, e ou pela Federação;

e. esteja registrada em órgão próprio municipal.

V – declaração subscrita pelos membros da diretoria de funcionamento regular nos últimos dois anos e comprovação da vigência do mandato de sua diretoria.

VI - atendimento ao artigo 213 da Constituição Federal:

a) comprovação de finalidade não lucrativa e aplicação dos excedentes financeiros em educação;

b) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público no caso de encerramento;

VII - observância ao §2º art. 8º Lei 11.494 de 20 de junho de 2007 (FUNDEB):

a) oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000
Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

b) comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou modalidade prevista nos §§ 1º., 3º. e 4º. do artigo 8º;

c) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou na modalidade previstas §§1º., 3º. e 4º. do citado artigo 8º ou ao poder público no caso de encerramento de suas atividades;

d) atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

e) ter certificado do Conselho de Assistência ou órgão equivalente de acordo com a área de atuação.

§4º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente que verificará o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§5º. A destinação de recursos a título de "contribuições", a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, § 2º e 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, somente poderá ser efetivada mediante previsão na lei orçamentária e a identificação do beneficiário no convênio.

Art. 2º. - Fica autorizada concessão de subvenção social e contribuição:

I – no valor total de R$541.000,00 para área de assistência social;

II – no valor total de R$732.000,00 para área de educação.

III – no valor total de R$62.000,00 para área de desportos e cultura.

IV – no valor total de R$450.000,00 para área de saúde.

V – no valor total de R$ 114.000,00 para área de meio ambiente.

VI – no valor total de R$185.000,00 para área de segurança pública.

VII – no valor total de R$67.000,00 para área de fomento a agricultura e a economia local em geral.

VIII – no valor total de R$40.000,00 para área de desenvolvimento institucional nas esferas metropolitana, estadual e federal.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000
Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

Parágrafo único: no tocante as entidades a serem atendidas com o recurso disponível nos itens I e II do artigo supracitado, serão atendidas prioritariamente as entidades atualmente conveniadas, todas relacionadas abaixo, para manutenção das ações em curso, garantindo à continuidade e a qualidade do atendimento a população.

I - no valor total de R$541.000,00 para área de assistência social;

a) Associação Centro de Ensino Profissionalizante Voluntária Vale - CEPE;
Realização de cursos profissionalizantes: R$190.000,00;

b) Núcleo de Desenvolvimento Comunitário Jeová Jirè;
Atendimento Psicológico: R$125.000,00

c) Fundação Dom Bosco - R$21.000,00;

d) Casa Abrigo Provisório São Francisco de Assis do centro de libertação da mulher trabalhadora - R$ 40.000,00;

e) Centro de Educação Infantil Recanto Feliz;
Projeto Criança Feliz / Fia: R$ 150.000,00

f) Centro Espírita Irmãos Batuíra;
Projeto Colo de Maria: R$15.000,00

II – no valor total de R$732.000,00 para área de educação;

a) Centro de Educação Infantil Espaço Nosso;
Educação Infantil: R$ 215.000,00

b) Centro de Educação Infantil Estrelinha do Céu;
Educação Infantil: R$ 110.000,00

c) Centro de Educação Infantil Recanto Feliz;
Educação Infantil: R$ 237.000,00

d) Associação de pais e amigos excepcionais – Apae;
Educação Especial - R$90.000,00

e) Associação Pestalozzi de Minas Gerais;
Educação Especial - R$80.000,00

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000
Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

Art. 3º. Caberá aos Conselhos Municipais respectivos às áreas afins, avaliar as propostas e aprovar as demais entidades para recepção de subvenção e auxílio social.

Art. 4º. Compete à Secretaria Municipal de Planejamento a aprovação dos planos de trabalho, a elaboração dos convênios e a certificação de prestação de contas.

Parágrafo único. A fiscalização da execução dos convênios competirá à Secretaria ou o órgão indicado no respectivo instrumento de convênio.

Art. 5º. As despesas com execução desta Lei correrão à conta de dotações do orçamento em vigor no ano de 2011.

§ 1º. – Fica autorizada:

I - a revisão dos valores das subvenções por recurso financeiro, mediante aditamento aos convênios, para atender a variação do valor do salário mínimo ou o aumento de meta em razão do custo per capita;

II – a adequação do valor do repasse de bens e serviços.

§ 2º - O cálculo para a revisão mencionada no inciso I será feito pela Secretaria de Planejamento, enquanto o relativo ao número de pessoas, formação, capacitação, será pela Secretaria responsável pelo acompanhamento das ações.

Art. 6º. Deverá ser observada a prestação de contas preceituada no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal.

§1º. A Secretaria Municipal de Planejamento elaborará calendário para observância do art. 4º com a participação do Controle Interno.

§2º. A prestação de contas será apresentada à Secretaria respectiva à natureza do convênio.

§3º. Os Conselhos Municipais respectivos à natureza do Convênio, quando necessário, a juízo do Secretário, serão ouvidos sobre a prestação de contas.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000
Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

§4º. Enquanto perdurar a não prestação de contas ou a desaprovação da prestação a entidade fica proibida de receber subvenção ou auxílio.

§5º. Desaprovadas as contas ou julgadas irregular serão comunicados o Conselho respectivo e a Procuradoria Municipal para as providências cabíveis.

§6º. No julgamento das contas serão declaradas:

a) aprovadas;

b) regulares com ressalva;

c) desaprovadas;

d) desaprovadas por irregularidade insanável.

§7º. A desaprovação importa em vedação de recebimento de recurso público e se por irregularidade insanável também a perda do reconhecimento de utilidade pública municipal.

Art. 7º. Ficam autorizadas as providências necessárias à elaboração de convênio e repasse dos recursos às entidades, inclusive abertura de crédito em nome destas.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, em 17 de dezembro de 2010.

WILSON RAMOS DE JESUS
Presidente

EDMILSON MIGUEL JÚLIO
Vice-Presidente

GISELE KEILE DE OLIVEIRA PACITO
Secretária

Oficio Mensagem n.º 18 / 2010

Sarzedo, 19 de novembro de 2010

Sr. Presidente,

Encaminho a V.Exa., incluso projeto de lei que "Dispõe sobre subvenções, contribuições e auxílios a entidades que nomina no exercício de 2011, e dá providências".

O projeto é necessário para que o EXECUTIVO possa realizar os convênios e por conseguintes os repasses para as entidades que cumprirem as etapas legais indispensáveis.

Tomou-se o cuidado, senhores vereadores, estatuir as regras, inclusive transcrevendo as de cunho federal para observância dos convenentes.

Esta Lei possibilitará a formalização e renovação de convênios com entidades sem fins lucrativos do município e região com atuação nas áreas de educação como os Centros de Educação Infantil Espaço Nosso, Estrelinha do Céu e Recanto Feliz, e educação especial como APAEs e Associação Pestalozzi de Minas Gerais; com as entidades de ações nas áreas sociais e de saúde como, Casa Abrigo, Irmãos Batuíra, Fundação Dom Bosco, Nudecojj e CISMEP, dentre outras; com as estruturas de segurança através de apoio as Polícias Militar e Civil; com as entidades voltadas para apoio à agricultura familiar como a ASPRUS e EMATER, dentre outras; com entidades de preservação do meio ambiente como o CIBAPAR; com as estruturas de desporto e cultura com atividades no Município, como a Liga Desportiva do Município local e Federações ou Entidades, que fomentem a prática esportiva e a cultura local, e com entidades regionais e estaduais que promovam o

Lido em 23/11/10

desenvolvimento regional e da defesa dos interesses municipais de forma integrada.

O controle à cargo do ÓRGÃO INTERNO não dispensa e nem inviabiliza o do ÓRGÃO EXTERNO que é a CAMARA DE VEREADORES.

O propósito da transparência e bem assim da LEGALIDADE preside os atos da administração.

Indispensável é pois, Sr. Presidente, a convocação dos nobres vereadores para deliberarem sobre o PROJETO que se aprovado neste exercício possibilitará, a assinatura de convênios a partir de Janeiro de 2.011, evitando assim a paralisação temporária de importantes projetos.

Apresento a V.Exa. e aos nobres representantes do legislativo local os votos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal

Sr.
Wilson Ramos de Jesus
Vereador Presidente
da CAMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

PROJETO DE LEI 27 / DE 2010.

"Dispõe sobre Subvenções, Contribuições e Auxílios a Entidades que nomina no exercício de 2011, e dá outras providências."

O POVO DO MUNICÍPIO DE SARZEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre subvenções, contribuições e auxílios, no exercício de 2011, pelo Poder Público Municipal, a entidades que nomina.

§ 1º - Para fins desta Lei considera-se:

1. **Subvenção** – a transferência destinada a cobrir despesa de custeio da entidade beneficiada (§3º, art.12, Decreto-Lei 4.320 de 17 de março de 1964);
2. **Subvenção social** – Cobertura de despesas de instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, de acordo com os arts. 16, parágrafo único, e 17 da Lei no 4.320, de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 2000;
3. **Auxílio** – Despesas destinadas a atender a despesas de investimentos ou inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos, observado, respectivamente, o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei Complementar no 101, de 2000;
4. **Educação básica em tempo integral** – a jornada escolar com duração igual ou superior a sete horas diárias, durante todo o período letivo, compreendendo o tempo total que um mesmo aluno permanece na escola ou em atividades escolares (art. 4º, Decreto Federal 6253 de 13 de novembro de 2007);
5. **Assistência em tempo integral** – a assistência prestada por entidade em que a criança ou adolescente ou assistido permaneça na entidade pelo período mínimo de oito horas diárias com direito a três refeições;
6. **Assistência em tempo parcial** – a assistência prestada por entidade em que a criança ou adolescente ou assistido permaneça

na entidade pelo período de quatro horas diárias com direito a uma refeição principal;

7. **Assistência em tempo integral e especial** – assistência descrita no número 5 com acréscimo de serviços médicos, odontológicos, psicológicos ou de fisioterapia;
8. **Abrigo** – modalidade assistencial que mantenha o agregado ou assistido pelo período igual ou superior a oito (08) horas diárias, e possibilite-lhe assistência especial, refeição, medicamentos, atividades pedagógicas, e, materiais didáticos;
9. **Educação infantil (creche e pré-escola) e tempo integral** – atividade relativa a primeira etapa da educação básica que tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos e onze meses, com período temporal diário de sete horas mínimo;
10. **Atividades de reciclagem e de proteção ao meio ambiente** – aquelas cujos trabalhos sejam voltados para apoio de reciclagem e cooperação técnica e ambiental que contribua para a preservação e proteção do meio ambiente.
11. **Atividades de desportos** – aquelas cujos trabalhos sejam voltados para apoio ao desporto, como as realizadas por Federações, Ligas e demais Entidades Desportivas sem fins lucrativos;
12. **Atividades de saúde** – entidades que prestem serviços de atenção à saúde física e psicológica a população do município;
13. **Atividades culturais** – aquelas cujos trabalhos sejam voltados para a promoção da cultura local, regional e nacional, com ações no Município de cunho cultural e em especial de preservação da memória e do patrimônio histórico local;
14. **Agricultura familiar** – aquelas entidades de cunho associativista, cooperativista, e ou governamental, que realizem atividades voltadas para apoio e fomento da agricultura familiar no âmbito municipal;
15. **Segurança pública** – aquelas cujos trabalhos sejam voltados para a preservação dos diretos, da segurança e da promoção do bem estar do cidadão.

§ 2º - Nos termos do artigo 16 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1.964, fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, psicológica, educacional, ambiental, econômica,

segurança pública, esportiva e cultural, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

§ 3º - A concessão de subvenção econômica ou social requer:

I – lei específica, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar 101 de 04 de abril de 2000 – LRF;

II – convênio com prévia aprovação do plano de trabalho segundo o art. 116 da Lei Federal 8666 de 21 de junho de 1993;

III – atendimento à Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, em que o interesse público se revela quando a suplementação de recursos de origem privada se mostrar mais econômica;

IV – obediência à Lei 465 / 2010 - Diretrizes Orçamentárias do Município, relativo à entidade privada, sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada:

a. de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e esporte;

b. vinculada a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

c. não possua débito de prestação de contas de recursos anteriores;

d. tenha declaração de utilidade pública emitida pelo Município de origem, pelo Estado, e ou pela Federação;

e. esteja registrada em órgão próprio municipal.

V – declaração subscrita pelos membros da diretoria de funcionamento regular nos últimos dois anos e comprovação da vigência do mandato de sua diretoria.

VI - atendimento ao artigo 213 da Constituição Federal:

a) comprovação de finalidade não lucrativa e aplicação dos excedentes financeiros em educação;

b) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público no caso de encerramento;

VII - observância ao §2º art. 8º Lei 11.494 de 20 de junho de 2007 (FUNDEB):

a) oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

b) comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou modalidade prevista nos §§ 1º., 3º. e 4º. do artigo 8º;

c) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou na modalidade previstas §§1º., 3º. e 4º. do citado artigo 8º ou ao poder público no caso de encerramento de suas atividades;

d) atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

e) ter certificado do Conselho de Assistência ou órgão equivalente de acordo com a área de atuação.

§4º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente que verificará o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§5º. A destinação de recursos a título de "contribuições", a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, § 2º e 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, somente poderá ser efetivada mediante previsão na lei orçamentária e a identificação do beneficiário no convênio.

Art. 2º. - Fica autorizada concessão de subvenção social e contribuição:

I – no valor total de R$541.000,00 para área de assistência social;

II – no valor total de R$732.000,00 para área de educação.

III – no valor total de R$62.000,00 para área de desportos e cultura.

IV – no valor total de R$450.000,00 para área de saúde.

V – no valor total de R$ 114.000,00 para área de meio ambiente.

VI – no valor total de R$185.000,00 para área de segurança pública.

VII – no valor total de R$67.000,00 para área de fomento a agricultura e a economia local em geral.

VIII – no valor total de R$40.000,00 para área de desenvolvimento institucional nas esferas metropolitana, estadual e federal.

Parágrafo único: no tocante as entidades a serem atendidas com o recurso disponível nos itens I e II do artigo supracitado, serão atendidas prioritariamente as entidades atualmente conveniadas, todas relacionadas abaixo, para manutenção das ações em curso, garantindo à continuidade e a qualidade do atendimento a população.

I - no valor total de R$541.000,00 para área de assistência social;

a) Associação Centro de Ensino Profissionalizante Voluntária Vale - CEPE; Realização de cursos profissionalizantes: R$190.000,00;

b) Núcleo de Desenvolvimento Comunitário Jeová Jiré;
Atendimento Psicológico: R$125.000,00

c) Fundação Dom Bosco - R$21.000,00;

d) Casa Abrigo Provisório São Francisco de Assis do centro de libertação da mulher trabalhadora - R$ 40.000,00;

e) Centro de Educação Infantil Recanto Feliz;
Projeto Criança Feliz / Fia: R$ 150.000,00

f) Centro Espírita Irmãos Batuíra;
Projeto Colo de Maria: R$15.000,00

II – no valor total de R$732.000,00 para área de educação;

a) Centro de Educação Infantil Espaço Nosso;
Educação Infantil: R$ 215.000,00

b) Centro de Educação Infantil Estrelinha do Céu;
Educação Infantil: R$ 110.000,00

c) Centro de Educação Infantil Recanto Feliz;
Educação Infantil: R$ 237.000,00

d) Associação de pais e amigos excepcionais – Apae;
Educação Especial - R$90.000,00

e) Associação Pestalozzi de Minas Gerais;
Educação Especial - R$80.000,00

Art. 3º. Caberá aos Conselhos Municipais respectivos às áreas afins, avaliar as propostas e aprovar as demais entidades para recepção de subvenção e auxílio social.

Art. 4º. Compete à Secretaria Municipal de Planejamento a aprovação dos planos de trabalho, a elaboração dos convênios e a certificação de prestação de contas.

Parágrafo único. A fiscalização da execução dos convênios competirá à Secretaria ou o órgão indicado no respectivo instrumento de convênio.

Art. 5º. As despesas com execução desta Lei correrão à conta de dotações do orçamento em vigor no ano de 2011.

§ 1º. – Fica autorizada:

I - a revisão dos valores das subvenções por recurso financeiro, mediante aditamento aos convênios, para atender a variação do valor do salário mínimo ou o aumento de meta em razão do custo per capita;

II – a adequação do valor do repasse de bens e serviços.

§ 2º - O cálculo para a revisão mencionada no inciso I será feito pela Secretaria de Planejamento, enquanto o relativo ao número de pessoas, formação, capacitação, será pela Secretaria responsável pelo acompanhamento das ações.

Art. 6º. Deverá ser observada a prestação de contas preceituada no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal.

§1º. A Secretaria Municipal de Planejamento elaborará calendário para observância do art. 4º com a participação do Controle Interno.

§2º. A prestação de contas será apresentada à Secretaria respectiva à natureza do convênio.

§3º. Os Conselhos Municipais respectivos à natureza do Convênio, quando necessário, a juízo do Secretário, serão ouvidos sobre a prestação de contas.

§4º. Enquanto perdurar a não prestação de contas ou a desaprovação da prestação a entidade fica proibida de receber subvenção ou auxílio.

§5º. Desaprovadas as contas ou julgadas irregular serão comunicados o Conselho respectivo e a Procuradoria Municipal para as providências cabíveis.

§6º. No julgamento das contas serão declaradas:

a) aprovadas;

b) regulares com ressalva;

c) desaprovadas;

d) desaprovadas por irregularidade insanável.

§7º. A desaprovação importa em vedação de recebimento de recurso público e se por irregularidade insanável também a perda do reconhecimento de utilidade pública municipal.

Art. 7º. Ficam autorizadas as providências necessárias à elaboração de convênio e repasse dos recursos às entidades, inclusive abertura de crédito em nome destas.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

PARECER da Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamentos, tomadas de Contas e Redação Final.

Projeto de Lei nº 027/2010

"Dispõe sobre Subvenções, Contribuições e Auxílios a Entidades que nomina no exercício de 2001 e dá outras providências".

1 – RELATÓRIO:

Recebeu esta Câmara Municipal de Vereadores Projeto de Lei nº 027/2010, de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre Subvenções, Contribuições e Auxílios a Entidades que nomina para o exercício de 2011.

Autuado o Projeto, lido em plenário foi distribuído a essa comissão nos termos ao art. 107, inciso I, alínea "g" e na forma do art. 215 e seguintes, ambos do Regimento Interno.

Recebido o PROJETO nessa COMISSÃO, foi pelo Presidente da Comissão repassado ao Relator em cumprimento ao art. 137 "*caput*" do Regimento Interno.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

O atendimento das necessidades dos munícipes pelo Poder Executivo nas diversas áreas de atuação muitas vezes torna-se inviável pela via direta, sobretudo em matéria de educação, saúde e assistência social em que a demanda é muito grande. Assim, a Administração Municipal lança mão de convênios com entidades sem fins lucrativos que prestam os serviços de utilidade pública, passando a contar com recursos públicos de subvenção pela Prefeitura.

Os convênios são antecedidos da autorização legislativa de que trata este projeto de lei. Exige também a aprovação de um plano de trabalho da entidade que também deve

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

ter a utilidade pública reconhecida pelo Município e a certificação do Conselho de Assistência ou órgão equivalente.

Segundo o projeto, a preferência é para a renovação com entidades já conveniadas para manter a continuidade e qualidade dos atendimentos à população e o recebimento da subvenção ou auxílio ainda depende de aprovação da prestação de contas da entidade.

Assim, a proposta atual contempla a possibilidade de convênios com centros de educação infantil e de educação especial, com entidades de ações assistenciais e de saúde, entidades de apoio à agricultura familiar e de preservação do meio ambiente, além de estruturas voltadas para o desporto e a cultura no Município.

Dispõe o § 2º do art. 1º do projeto de lei em análise:

> **" Nos termos do art. 16 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, psicológica, educacional, ambiental, econômica, segurança pública, esportiva e cultural, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica".**

A fiscalização como instrumento de controle e transparência acontece para verificação do cumprimento das metas e objetivos e pode subvencionando a orçamento é o instrumento legal de planejamento na gestão pública que deve integrar todo o processo administrativo e financeiro da Administração. Não se trata o orçamento de mera peça contábil financeira, pois funciona como importante ferramenta de controle, fiscalização e monitoramento por parte da sociedade e dos órgãos internos e externos para a fiscalização correta da aplicação dos recursos públicos.

Os recursos previstos para serem empregados são expressivos diante do orçamento do município, mas também insuficientes para atendimento da demanda. O investimento público direto, todavia, exigiria muito mais dos cofres públicos, de forma que a parceria com o setor privado é a solução mais vantajosa social e financeiramente.

Compete a esta comissão o EXAME do Projeto nos aspectos de CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e JURIDICIDADE e bem assim quanto a ASPECTO GRAMATICAL E LÓGICO.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

As entidades beneficiárias estão relacionadas no projeto e a aplicação dos recursos previstos são compatíveis com as Diretrizes Orçamentárias e com a Lei orçamentária aprovados para o exercício de 2011.

A matéria encontra-se no rol de interesses locais do Município, portanto dentro de sua competência legislativa, nos termos do art. 29, inciso II da Constituição da República, não havendo qualquer vício de ilegalidade ou de inconstitucionalidade no projeto.

3 – CONCLUSÃO:

SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 027/2010 NA FORMA EM QUE SE ENCONTRA REDIGIDO.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2010.

RODRIGO ANTÔNIO FERRETTE - Presidente da Comissão

CHASLEI ANTÔNIO MARTINS - Relator

GISELE KEILE DE O. PACITO - Membro da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

REQUERIMENTO INTERNO 07 /2010

DISPENSA DE INTERSTÍCIOS LEGAIS

Senhor Presidente,

Os vereadores que abaixo subscrevem, vêm requerer a dispensa dos interstícios legais para que o Projeto de Lei 027/2010 que "Dispõe sobre Subvenções, Contribuições e Auxílios a Entidades que nomina no exercício de 2001 e dá outras providências" entre em segunda discussão e votação na mesma reunião do dia 15 de dezembro de 2010.

Justificativa:

A aprovação do projeto é essencial para a realização dos convênios com as entidades privadas que atuam nas áreas de interesse público inclusive para renovação dos convênios já mantidos para assegurar a continuidade da prestação dos serviços à população.

Havendo encerrando o período ordinário de reuniões desta Câmara na atual sessão legislativa, faz-se necessária a dispensa dos interstícios requerida para apreciação do projeto e conclusão de sua tramitação dentro do exercício de 2010, a fim de que o Poder Executivo tome as providências cabíveis para o próximo exercício.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2010.

RODRIGO ANTÔNIO FERRETTE - Presidente da Comissão

CHASLEI ANTÔNIO MARTINS - Relator

GISELE KEILE DE O. PACITO - Membro da Comissão

LEI 473/2010

"Dispõe sobre Subvenções, Contribuições e Auxílios a Entidades que nomina no exercício de 2011, e dá outras providências."

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, em nome do povo, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre subvenções, contribuições e auxílios, no exercício de 2011, pelo Poder Público Municipal, a entidades que nomina.

§ 1º - Para fins desta Lei considera-se:

1. **Subvenção –** a transferência destinada a cobrir despesa de custeio da entidade beneficiada (§3º, art.12, Decreto-Lei 4.320 de 17 de março de 1964);
2. **Subvenção social –** Cobertura de despesas de instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, de acordo com os arts. 16, parágrafo único, e 17 da Lei no 4.320, de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 2000;
3. **Auxílio –** Despesas destinadas a atender a despesas de investimentos ou inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos, observado, respectivamente, o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei Complementar no 101, de 2000;
4. **Educação básica em tempo integral –** a jornada escolar com duração igual ou superior a sete horas diárias, durante todo o período letivo, compreendendo o tempo total que um mesmo aluno permanece na escola ou em atividades escolares (art. 4º, Decreto Federal 6253 de 13 de novembro de 2007);
5. **Assistência em tempo integral –** a assistência prestada por entidade em que a criança ou adolescente ou assistido permaneça na entidade pelo período mínimo de oito horas diárias com direito a três refeições;

Rua: Eloy Cândido De Melo, 477, Centro - Sarzedo/ Minas Gerais - Fone: 0 (Xx) 31 3577 7707 - Fax 0 (Xx) 31 35777718
e-mail: gabinetesarzedo@yahoo.com.br

6. **Assistência em tempo parcial** – a assistência prestada por entidade em que a criança ou adolescente ou assistido permaneça na entidade pelo período de quatro horas diárias com direito a uma refeição principal;

7. **Assistência em tempo integral e especial** – assistência descrita no número 5 com acréscimo de serviços médicos, odontológicos, psicológicos ou de fisioterapia;

8. **Abrigo** – modalidade assistencial que mantenha o agregado ou assistido pelo período igual ou superior a oito (08) horas diárias, e possibilite-lhe assistência especial, refeição, medicamentos, atividades pedagógicas, e, materiais didáticos;

9. **Educação infantil (creche e pré-escola) e tempo integral** – atividade relativa a primeira etapa da educação básica que tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos e onze meses, com período temporal diário de sete horas mínimo;

10. **Atividades de reciclagem e de proteção ao meio ambiente** – aquelas cujos trabalhos sejam voltados para apoio de reciclagem e cooperação técnica e ambiental que contribua para a preservação e proteção do meio ambiente.

11. **Atividades de desportos** – aquelas cujos trabalhos sejam voltados para apoio ao desporto, como as realizadas por Federações, Ligas e demais Entidades Desportivas sem fins lucrativos;

12. **Atividades de saúde** – entidades que prestem serviços de atenção à saúde física e psicológica a população do município;

13. **Atividades culturais** – aquelas cujos trabalhos sejam voltados para a promoção da cultura local, regional e nacional, com ações no Município de cunho cultural e em especial de preservação da memória e do patrimônio histórico local;

14. **Agricultura familiar** – aquelas entidades de cunho associativista, cooperativista, e ou governamental, que realizem atividades voltadas para apoio e fomento da agricultura familiar no âmbito municipal;

15. **Segurança pública** – aquelas cujos trabalhos sejam voltados para a preservação dos diretos, da segurança e da promoção do bem estar do cidadão.

§ 2º - Nos termos do artigo 16 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1.964, fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, psicológica, educacional, ambiental, econômica, segurança pública, esportiva

Rua: Eloy Cândido De Melo, 477, Centro - Sarzedo/ Minas Gerais - Fone: 0 (Xx) 31 3577 7707 - Fax 0 (Xx) 31 35777718
e-mail: gabinetesarzedo@yahoo.com.br

e cultural, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

§ 3º - A concessão de subvenção econômica ou social requer:

I – lei específica, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar 101 de 04 de abril de 2000 – LRF;

II – convênio com prévia aprovação do plano de trabalho segundo o art. 116 da Lei Federal 8666 de 21 de junho de 1993;

III – atendimento à Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, em que o interesse público se revela quando a suplementação de recursos de origem privada se mostrar mais econômica;

IV – obediência à Lei 465 / 2010 - Diretrizes Orçamentárias do Município, relativo à entidade privada, sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada:

a. de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e esporte;

b. vinculada a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

c. não possua débito de prestação de contas de recursos anteriores;

d. tenha declaração de utilidade pública emitida pelo Município de origem, pelo Estado, e ou pela Federação;

e. esteja registrada em órgão próprio municipal.

V – declaração subscrita pelos membros da diretoria de funcionamento regular nos últimos dois anos e comprovação da vigência do mandato de sua diretoria.

VI - atendimento ao artigo 213 da Constituição Federal:

a) comprovação de finalidade não lucrativa e aplicação dos excedentes financeiros em educação;

b) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público no caso de encerramento;

VII - observância ao §2º art. 8º Lei 11.494 de 20 de junho de 2007 (FUNDEB):

a) oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

Rua: Eloy Cândido De Melo, 477, Centro - Sarzedo/ Minas Gerais - Fone: 0 (Xx) 31 3577 7707 - Fax 0 (Xx) 31 35777718
e-mail: gabinetesarzedo@yahoo.com.br

b) comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou modalidade prevista nos §§ 1º., 3º. e 4º. do artigo 8º;

c) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou na modalidade previstas §§1º., 3º. e 4º. do citado artigo 8º ou ao poder público no caso de encerramento de suas atividades;

d) atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

e) ter certificado do Conselho de Assistência ou órgão equivalente de acordo com a área de atuação.

§4º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente que verificará o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§5º. A destinação de recursos a título de "contribuições", a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, § 2º e 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, somente poderá ser efetivada mediante previsão na lei orçamentária e a identificação do beneficiário no convênio.

Art. 2º. - Fica autorizada concessão de subvenção social e contribuição:

I – no valor total de R$541.000,00 para área de assistência social;

II – no valor total de R$732.000,00 para área de educação.

III – no valor total de R$62.000,00 para área de desportos e cultura.

IV – no valor total de R$450.000,00 para área de saúde.

V – no valor total de R$ 114.000,00 para área de meio ambiente.

VI – no valor total de R$185.000,00 para área de segurança pública.

VII – no valor total de R$67.000,00 para área de fomento a agricultura e a economia local em geral.

VIII – no valor total de R$40.000,00 para área de desenvolvimento institucional nas esferas metropolitana, estadual e federal.

Rua: Eloy Cândido De Melo, 477, Centro - Sarzedo/ Minas Gerais - Fone: 0 (Xx) 31 3577 7707 - Fax 0 (Xx) 31 35777718
e-mail: gabinetesarzedo@yahoo.com.br

Parágrafo único: no tocante as entidades a serem atendidas com o recurso disponível nos itens I e II do artigo supracitado, serão atendidas prioritariamente as entidades atualmente conveniadas, todas relacionadas abaixo, para manutenção das ações em curso, garantindo à continuidade e a qualidade do atendimento a população.

I - no valor total de R$541.000,00 para área de assistência social;

a) Associação Centro de Ensino Profissionalizante Voluntária Vale - CEPE;
Realização de cursos profissionalizantes: R$190.000,00;

b) Núcleo de Desenvolvimento Comunitário Jeová Jiré;
Atendimento Psicológico: R$125.000,00

c) Fundação Dom Bosco - R$21.000,00;

d) Casa Abrigo Provisório São Francisco de Assis do centro de libertação da mulher trabalhadora - R$ 40.000,00;

e) Centro de Educação Infantil Recanto Feliz;
Projeto Criança Feliz / Fia: R$ 150.000,00

f) Centro Espírita Irmãos Batuíra;
Projeto Colo de Maria: R$15.000,00

II – no valor total de R$732.000,00 para área de educação;

a) Centro de Educação Infantil Espaço Nosso;
Educação Infantil: R$ 215.000,00

b) Centro de Educação Infantil Estrelinha do Céu;
Educação Infantil: R$ 110.000,00

c) Centro de Educação Infantil Recanto Feliz;
Educação Infantil: R$ 237.000,00

d) Associação de pais e amigos excepcionais – Apae;
Educação Especial - R$90.000,00

e) Associação Pestalozzi de Minas Gerais;
Educação Especial - R$80.000,00

Rua: Eloy Cândido De Melo, 477, Centro - Sarzedo/ Minas Gerais - Fone: 0 (Xx) 31 3577 7707 - Fax 0 (Xx) 31 35777718
e-mail: gabinetesarzedo@yahoo.com.br

Art. 3º. Caberá aos Conselhos Municipais respectivos às áreas afins, avaliar as propostas e aprovar as demais entidades para recepção de subvenção e auxílio social.

Art. 4º. Compete à Secretaria Municipal de Planejamento a aprovação dos planos de trabalho, a elaboração dos convênios e a certificação de prestação de contas.

Parágrafo único. A fiscalização da execução dos convênios competirá à Secretaria ou o órgão indicado no respectivo instrumento de convênio.

Art. 5º. As despesas com execução desta Lei correrão à conta de dotações do orçamento em vigor no ano de 2011.

§ 1º. – Fica autorizada:

I - a revisão dos valores das subvenções por recurso financeiro, mediante aditamento aos convênios, para atender a variação do valor do salário mínimo ou o aumento de meta em razão do custo per capita;

II – a adequação do valor do repasse de bens e serviços.

§ 2º - O cálculo para a revisão mencionada no inciso I será feito pela Secretaria de Planejamento, enquanto o relativo ao número de pessoas, formação, capacitação, será pela Secretaria responsável pelo acompanhamento das ações.

Art. 6º. Deverá ser observada a prestação de contas preceituada no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal.

§1º. A Secretaria Municipal de Planejamento elaborará calendário para observância do art. 4º com a participação do Controle Interno.

§2º. A prestação de contas será apresentada à Secretaria respectiva à natureza do convênio.

§3º. Os Conselhos Municipais respectivos à natureza do Convênio, quando necessário, a juízo do Secretário, serão ouvidos sobre a prestação de contas.

§4º. Enquanto perdurar a não prestação de contas ou a desaprovação da prestação a entidade fica proibida de receber subvenção ou auxílio.

§5º. Desaprovadas as contas ou julgadas irregular serão comunicados o Conselho respectivo e a Procuradoria Municipal para as providências cabíveis.

§6º. No julgamento das contas serão declaradas:

a) aprovadas;

b) regulares com ressalva;

c) desaprovadas;

d) desaprovadas por irregularidade insanável.

§7º. A desaprovação importa em vedação de recebimento de recurso público e se por irregularidade insanável também a perda do reconhecimento de utilidade pública municipal.

Art. 7º. Ficam autorizadas as providências necessárias à elaboração de convênio e repasse dos recursos às entidades, inclusive abertura de crédito em nome destas.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, em 22 de dezembro de 2010.

MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
Prefeito Municipal